EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX-DF

**Processo n**°: XXXXXXXX (Procedimento Ordinário)

**Autor:** Fulano de tal

Réu(s): Fulano de tal E OUTROS

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX**, no exercício da curadoria especial em defesa de Fulano de tal e Fulano de tal S & ASSOCIADOS, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 335, *caput*, do Código de Processo Civil, oferecer

### CONTESTAÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### 1. RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c ressarcimento de valores e danos morais ajuizada por Fulano de tal em face Fulano de tal & ASSOCIADOS.

Afirma o autor que, em agosto de 2013, teria adquirido um veículo, no valor de total de R\$ XXXXX (XXXXXXXXX), junto à concessionária EMPRESA XXXXX. Parte do valor relativo à compra do veículo, isto é, R\$ XXXXXX (XXXXXXXX), foi financiado pela EMPRESA XXXXXX. Ao fim, o crédito total concedido ao autor foi de R\$ XXXXXX (XXXXXXXXX), sendo que R\$ XXXXXX (XXXXXXXXX) foram cobrados a título de juros, taxas e encargos.

Diante do expressivo valor da dívida contraída, o requerente resolveu firmar contrato com o advogado Fulano de tal, em XXXXXX de XXXX, para que ingressasse com uma Ação Consignatória c/c Revisão de Cláusula Contratuais, a fim que os valores das parcelas pagas pelo sr. Fulano de tal fossem reduzidas liminarmente até o limite de XX%. De acordo com o réu, as parcelas seriam reduzidas ao valor de R\$ XXXX (XXXXXXXXXX), que deveriam ser depositadas em juízo, juntamente com as parcelas referentes aos honorários advocatícios.

Ressalte-se que em XXXXXXX de XXXXXXX, os réus, isto é, os advogados do autor, ajuizaram Medida Cautelar de Exibição, em seu favor, perante a Oitava Vara Cível de XXXXXXX-GO.

Ressalte-se igualmente que, após começar a pagar os valores convencionados com o requerido, o autor parou imediatamente de pagar as parcelas devidas a EMPRESA XXXX..

Em XXXXXX de XXXXXXX, o autor tomou ciência de que a EMPRESA XXXX havia ingressado em uma ação de Busca e Apreensão de seu veículo e tentou contatar o requerido, seu advogado, sem que obtivesse sucesso em sua tentativa de comunicação. Dessa forma, o autor buscou entrar em acordo diretamente com a sua credora, renegociando assim a dívida; dessa forma, pagou R\$ XXXXXXX (XXXXXXX) a EMPRESA XXXXXX., que por sua vez desistiu do pedido de Busca e Apreensão.

Após outras tentativas frustradas de se comunicar com o requerido, o autor resolveu protocolizar representação contra seus advogados, junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e, por fim, com a presente ação de rescisão de contrato c/c ressarcimento de valores e danos morais.

O breve resumo da demanda, na forma exposta, é suficiente à compreensão das questões de fato e de direito que se passará a expor.

# 2. PRELIMINAR. DA INVALIDADE DA CITAÇÃO OCORRIDA POR EDITAL.

### 2.1. Da citação por edital. Não esgotamento das diligências à disposição da autora para localização pessoal da ré. Nulidade

Em requerimento formulado em à f. 202, a parte requerente informou que, após empreendidos todos os esforços, não logrou localizar o atual paradeiro do réu, razão pela qual requereu a sua citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e § 3º do Código de Processo Civil.

Sucede que, ao contrário do que afirma a parte autora, não há como afirmar, nesta fase processual, esgotadas as possibilidades de citação do requerido.

Isto porque, conforme consta dos autos, persistem endereços nos quais ainda não foi diligenciada a citação da requerida, quais sejam:

- XXXXXXXX/DF, CEP XXXXXXXXX (endereço constante à f. 129);
- XXXXXXXXX/RN, CEP XXXXXXXX (endereço constante à f. 172);

Não obstante tenha sido regularmente intimada para que adotasse as providências necessárias à angularização, a parte autora se manteve inerte, deixando de proceder à citação do requerido nos locais indicados.

Segundo informa a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do XXXXXXX e Territórios, o prévio esgotamento das diligências nos endereços identificados nas pesquisas junto aos bancos de dados oficiais é pressuposto à validade da citação por edital, conforme se extrai dos precedentes a seguir citados:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

- AFASTADA. MÉRITO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO RAZOÁVEL DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA CITAÇÃO PESSOAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.
- 1. A Defensoria Pública tem a prerrogativa da intimação pessoal, e goza de prazo em dobro para as suas manifestações processuais, consoante disposto no artigo 186, caput e  $\S1^{\circ}$ , do CPC.
- 2. Nos termos do artigo 1,003, caput, do CPC, tem-se que "o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão".
- 3. In casu, a intimação pessoal se deu em 26/10/2016 (fl. 122), quarta-feira, de modo que a contagem do prazo recursal teve início no dia útil seguinte, 27/10/2016, quinta-feira. Considerando que os prazos serão contados em dias úteis, nos termos do artigo 219, caput, do CPC, a existência de feriados/recessos forenses nos dias 01/11/2016, 02/11/2016, 15/11/2016 e 08/12/2016, e que o prazo recursal é de 30 dias (artigos 186, caput, c/c art. 1.003, §5º, ambos do CPC), o último dia do prazo recursal seria, portanto, em 13/12/2016. Como apelação foi interposta em 23/11/2016, tempestivo é o recurso. Preliminar rejeitada.
- 4. Cuida-se de Apelação Cível contra sentença que, em ação monitória ajuizada com suporte em cheques prescritos, rejeitou os embargos à monitória, afastando a preliminar de nulidade da citação por edital e declarando constituído o título executivo judicial.
- 5. Consoante entendimento consolidado no âmbito desta Corte de Justiça, para requerer citação por edital, o autor deve esgotar razoavelmente as diligências cabíveis no sentido de encontrar o endereço do réu.
- 6. No caso em exame, verifica-se que o autor não esgotou todas as diligências cabíveis no sentido de encontrar o endereço do réu, porquanto não houve tentativa de citação em um dos endereços indicados na pesquisa Bacenjud.
- 7. Se o autor logrou obter, por sistema de consulta BacenJud, endereço hábil a conduzir, ao menos em tese, à realização da citação pessoal do réu, prematura a citação por edital. Havendo endereço hábil a ensejar

- a localização do réu, com possibilidade de citação pessoal, imperativo o reconhecimento da nulidade da citação por edital.
- 8. Embora não se exija a adoção, de forma indefinida no tempo, de infindáveis e atípicas diligências, sabidamente infrutíferas, não se pode, noutro vértice, deixar de diligenciar em todos os endereços obtidos por meio dos sistemas disponibilizados ao Juízo.
- 9. Com o provimento do recurso, determinando-se a cassação da sentença, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor do autor deixam de existir. Assim sendo, incabível a fixação de honorários advocatícios recursais na hipótese, tendo em vista que art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015 determina a majoração dos honorários fixados anteriormente.
- 10. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Preliminar rejeitada. Unânime.

(Acórdão n.1014030, 20140110581219APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2017, Publicado no DJE: 18/05/2017. Pág.: 250/271)

DIREITO **PROCESSUAL** CIVIL. **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO **POR** EDITAL. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EM**TODOS** OS **ENDERECOS CONSTANTES** NO PROCESSO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO REU. TENTATIVA DE CITAÇÃO POR VIA POSTAL. RÉU AUSENTE TRÊS VEZES. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO CASSADA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DE TODOS OS ATOS POSTERIORES.

- 1. Nos termos do art. 231 do CPC/73, a citação será feita por edital quando desconhecido ou incerto o réu; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; ou nos demais casos expressos em lei. O novo CPC em seu art. 256 manteve as mesmas hipóteses do CPC/73, incluindo somente a regra do §3º, no sentido de que o "réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos".
- 2. A citação por edital é uma medida excepcional, somente podendo ser adotada quando restar cabalmente

demonstrada a impossibilidade de localização da parte ré, quando este for desconhecido ou nos demais casos previstos em lei.

- 3. No presente caso, a primeira tentativa de citação, encaminhada ao endereço correto da empresa ré, conforme comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, retornou ao Juízo com a informação dos Correios de que o destinatário estava ausente nas três tentativas de entrega da correspondência.
- 4. Não se pode considerar que o réu estava em local incerto, ignorado ou inacessível, quando não foram esgotados os meios existentes para sua localização. No presente caso, não restou demonstrado que foram realizadas diligências em todos os endereços encontrados através do sistema Bacenjud, bem como não foi comprovado pelo autor a busca de novos endereços para citação do réu
- 5. Impõe-se a tentativa de citação por meio de oficial de justiça, quando o AR retornar com a informação "ausente três vezes".
- 6. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital quando não forem esgotadas as diligências com a finalidade de localizar o réu.
- 7. Recurso conhecido e provido. Reconhecida a nulidade da citação por edital, anulando-se, por consequência, todos os atos posteriores ao referido ato, determinando-se, ainda, a intimação do réu para apresentação de contestação.

(Acórdão n.990857, 20160020430926AGI, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 24/02/2017. Pág.: 702/709)

Não há, deste modo, razões que permitam presumir encontrar-se o réu em local incerto, na medida em que constam dos autos provável paradeiro da parte requerida, segundo informações extraídas de bancos de dados oficiais.

Pelo contrário, imputa-se à parte autora a negligência na demora para se desincumbir do seu ônus previsto no art. 240 do Código de Processo Civil. Com efeito, os documentos dos autos demonstram a não mais caber que a requerente possuía plenas condições de proceder a efetiva citação do réu, tendo deixado de dar cumprimento tão somente por desídia na condução do feito.

Revela-se nula, portanto, a citação por edital realizada sem o cumprimento dos seus pressupostos de fato, especialmente a constatação de que o réu se encontra em local incerto e não sabido, nos moldes do art. 256 do Código de Processo Civil.

# 2.2. Da Nulidade do Processo. Da Citação por Edital. Não Esgotamento das Diligências Necessárias à Localização do Réu. Possibilidade de Localização e Citação da Pessoa Jurídica na Pessoa dos Sócios Administradores

Segundo consta da inicial, figuram como partes no polo passivo da lide Fulano de tal e a sociedade XXXXXXXX.

Nota-se que foram empreendidas diligências no sentido de averiguar o atual paradeiro da pessoa jurídica requerida, tendo sido colhidas informações junto ao BACENJUD e RENAJUD, as quais se mostram infrutíferas.

Diligência semelhante, contudo, não foi feita em relação aos representantes legais da pessoa jurídicas. Até o presente momento, e localizar a pessoa dos sócios administradores, representantes legais da pessoa jurídica e, nesta condição, legitimados a receber citação.

Ora, diante da qualificação do representante da pessoa jurídica, é perfeitamente factível que sejam feitas novas pesquisas nos bancos de dados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG, SIEL, etc.), requisitando informações a respeito do paradeiro da pessoa física que figura como representante legal da pessoa jurídica.

Não se trata de tentativa de persecução dos sócios ou de seu patrimônio, até mesmo por se tratar de sociedade limitada, mas tão somente que lhes seja possibilitada a tomada das providências cabíveis para a defesa adequada de sua empresa, quando for o único meio hábil para o aperfeiçoamento da relação processual. Observe o que preceitua a jurisprudência do TJDFT:

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. FRUSTRAÇÃO. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA ATIVIDADE COMERCIAL. LOCALIZAÇÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR. INVIABILIDADE. CITAÇÃO DO SÓCIO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. VIABILIDADE. MEDIA ADEQUADA E RAZOÁVEL PARA A CIENTIFICAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA LIDE. CITAÇÃO FICTA POR EDITAL. NÃO RECOMENDAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA QUANDO **ABSOLUTAMENTE** INVIÁVEL CITAÇÃO PESSOAL DA PARTE ACIONADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça tem se inclinado no sentido de ser admitida a citação da pessoa jurídica na pessoa de seu sócio minoritário, mesmo sem poderes de administração da sociedade, em hipóteses excepcionais, em que se verifica que este é o único meio hábil para o aperfeiçoamento da relação processual
- 2. Na hipótese, diante da evidência de que a agravada promoveu o encerramento irregular de suas atividades comerciais, e diante da constatação de que o sócio majoritário, e administrador da sociedade, ocultando, se revela admissível a citação pessoal empresa ré na pessoa de seu sócio minoritário, na esteira do entendimento sufragado por este egrégio Tribunal de Justiça. 3. A citação da pessoa jurídica na pessoa de um de seus sócios, ainda que sem poderes de administração, possui maior efetividade do que a citação editalícia, possibilitando a efetiva cientificação da parte ré acerca da existência da lide e o exercício de defesa que lhe é assegurando, devendo a citação por edital da empresa ré ficar reservada apenas paras as hipóteses em que é absolutamente inviável a citação pessoal dos integrantes da sociedade
- 4. Aplicam-se os princípios da instrumentalidade das formas e da lealdade e boa fé processual, para se admitir como válida a citação da pessoa jurídica na pessoa de seu sócio, ainda que este não seja seu representante legal, quando a empresa encerra irregularmente suas atividades comerciais,

e obsta a localização do sócio administrador (art. 1.022 do CC).

- 5. Não sendo possível a localização do representante da empresa que encerra furtivamente suas atividades, enquanto o sócio administrador adota conduta para se esquivar da citação judicial, a citação na pessoa do outro sócio se mostra o único meio hábil para citar a empresa, e é suficiente para atingir seu desiderato, não havendo nulidade a ser reconhecida, por força do art. 244 do CPC.
- 6. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF - AGI: 20150020056860, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 02/07/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/07/2015. Pág.: 226)

Frise-se que, conquanto o Contrato de Honorários Advocatícios tenha sido subscrito pelo autor e pelo advogado Fulano de tal, observa-se que o a advogada Fulano de tal não apenas tornouse procuradora do autor, como foi a responsável pelo ajuizamento da Medida Cautelar de Exibição em favor do autor, em XXXXXXX de XXXX.

Revela-se prematuro, portanto, o deferimento da citação ficta da parte requerida, quando evidente a existência de diligências úteis à sua localização de modo a garantir-lhe o efetivo contraditório.

### 3. DO MÉRITO

### 3.1. Da Curadoria Especial. Da Prerrogativa da contestação por negativa geral (CPC, Art. 341, Parágrafo Único)

Nos termos do artigo 341, *caput*, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus de se manifestar precisamente acerca de todas as questões de fato suscitadas pela parte autora, sob pena de se presumirem verdadeiras as matérias não impugnadas.

Contudo, segundo consta do parágrafo único do referido artigo, não se aplica o ônus da impugnação específica aos defensores

públicos, aos advogados dativos a aos curadores especiais, aos quais é lícito o manejo da negativa geral como matéria de defesa.

Pelo exposto, sem prejuízo da apreciação das matérias suscitadas nos tópicos posteriores, fazendo uso da prerrogativa constante do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a curadoria especial impugna e torna controvertidos todas as matérias de fato suscitadas pela parte autora, pugnando pela total improcedência das pretensões deduzida na inicial.

### 3.2. Da rescisão contratual. Ausência de demonstração do descumprimento do contrato

Consta do pedido da parte autora a solicitação de que seja rescindido o Contrário de Honorários Advocatícios, alegando o descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas pelo requerido.

Não obstante, com base no documento juntado pelo próprio autor, constantes às fs. 70 a 75, a advogada xxxxxx ajuizou, em XXXXX de XXXXX, Medida Cautelar de Exibição em favor do autor, medida preparatória para que fosse posteriormente ajuizada a Ação Ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais (f. 73), conforme estipulado no Contrato firmado entre as partes.

Uma vez que não constam dos autos os demais andamentos da ação proposta, não é possível afirmar que houve descumprimento contratual por parte dos réus e, com isso, não há razão que fundamente o pedido de rescisão do Contrato de Honorários.

Além disso, cumpre ressaltar que o acordo do profissional advogado com seu cliente não o vincula a qualquer obrigação de vitória na lide, isto é, não há vinculação ao resultado e sim à prestação das atividades meio das quais o profissional irá dispor para alcançar efeitos satisfatórios em favor do seu cliente. Nesse sentido, entende-se que a parte requerida cumpriu suas obrigações

contratuais ao ajuizar ação que propiciasse, ao fim, o resultado desejado pelo autor.

# 3.2. Da inaplicabilidade do código de defesa do consumidor em contratos de serviços advocatícios.

Conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal, a relação entre advogados e seus clientes é regida pelo disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, em sentido contrário ao que alega a parte autora, não é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, tendo em vista que as relações regidas por esse diploma são as relações consumeristas, decorrentes de atividades comerciais.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA NA CONDUÇÃO OU INSTRUÇÃO DO PROCESSO. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Não há relação de consumo nos serviços prestados por advogados, seja por incidência de norma específica, no caso a Lei nº 8.906/94, seja por não ser atividade fornecida no mercado de consumo. Inaplicável, portanto, o Código de do Consumidor Defesa ao caso em αuestão. 2. Na hipótese, apesar da alegação de que o recorrido causou dano ao recorrente na medida em que deixou de produzir as provas que levariam à procedência do pedido de indenização patrocinado pelo recorrido, não comprovado que o recorrente cumpriu corretamente com sua parte na relação cliente/advogado, uma vez que não demonstrou que apresentou rol de testemunhas aos advogados da causa e documentos que os ajudassem na condução da causa em momento processual oportuno. não comprovado existência Ademais. restou negligência por parte do recorrido na condução ou instrução do processo.
- 3. Quanto à aplicação da Teoria da Perda de uma Chance, como o contrato de prestação de serviços advocatícios encerra obrigação de meio, e não de resultado, deve ser compreendida a dedicação da capacidade e experiência do

causídico à causa, ainda que o resultado almejado não tenha sido alcançado. Dessa forma, o dever de indenizar surge apenas diante da ausência de adoção pelo causídico de condutas jurídicas favoráveis aos interesses do cliente e exige a comprovação da existência de possível e provável chance real objetiva de obtenção do resultado esperado, o não que ocorreu no presente caso. 4. Dessa forma, revela-se correta a sentença que julgou

- improcedentes os pedidos contidos na inicial.
- 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus fundamentos.
- 6. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).
- 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

(Acórdão n.803390, 20131210014936ACJ, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL 3ª Turma Recursal dos Juizados Distrito Federal, Data Especiais do de Julgamento: 15/07/2014, Publicado no DJE: 18/07/2014. Pág.: 336)

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RETENÇÃO INDEVIDA. MANDATO. CONFIANÇA. RUPTURA. DANO MORAL. VALOR. PARÂMETROS.

- 1. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entabuladas entre advogado e cliente, porquanto há norma específica regente, no caso, a Lei nº 8.906/94. Precedentes deste egrégio TJDFT e do colendo STJ.
- 2. A retenção pelo advogado de quantia fruto de êxito em lide, deixando de repassar ao cliente o valor alcançado após embate judicial, configura quebra da confiabilidade, elemento fundamental do mandato firmado entre o patrono e seu cliente.
- 3. A ausência do repasse do numerário demonstra flagrante descumprimento dos deveres legais contratuais, malferindo a estabilidade emocional e causando indignação pela ruptura da confiança depositada no profissional contratado para patrocinar os interesses do indivíduo.
- 4. O arbitramento da quantia ressarcitória deverá ser razoável, moderada e justa, sopesando as circunstâncias que envolveram o fato, bem como a condição sócioeconômica dos envolvidos.
- 5. Recurso desprovido.

(Acórdão n.904040, 20140111027014APC, Relator: MARIOZAM BELMIRO, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/10/2015, Publicado no DJE: 06/11/2015. Pág.: 257)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE CLIENTE E ADVOGADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

- 1. Nas relações contratuais entre cliente e advogado não se aplica o Código de Defesa do Consumidor; logo, deve ser afastada a regra da competência absoluta do domicílio do consumidor.
- 2. A competência territorial é relativa não podendo ser conhecida de ofício pelo Juiz (Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça).
- 3. Agravo provido.

(Acórdão n.801613, 20130020276728AGI, Relator: ANTONINHO LOPES 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/05/2014, Publicado no DJE: 16/07/2014. Pág.: 113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CDC. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO REGIDA PELO EOAB. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Não se aplica o CDC em relação contratual entre cliente e advogado para a prestação de serviços advocatícios, mas, sim, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - Lei nº 8.906/94. A competência territorial é relativa não podendo ser conhecida de ofício pelo juiz. Súmula 33 do STJ. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.693048, 20130020136403AGI, Relator: ESDRAS NEVES  $6^{\underline{a}}$  Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2013, Publicado no DJE: 16/07/2013. Pág.: 144)

Dessa maneira, resta bastante claro que não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes. Consequentemente, não há fundamento legal, tampouco razoável, para que a parte autora pleiteie a devolução do valor em dobro dos honorários advocatícios cobrados pela prestação do serviço dos requeridos.

#### 3.3. Dos danos morais

A mais moderna doutrina produzida sobre o instituto dos danos morais relaciona a sua incidência à violação de direitos inerentes à personalidade do indivíduo, notadamente quando associados a direitos fundamentais previstos constitucionalmente. Não se fala mais na perquirição de danos de ordem psicológica ou emocional, mas sim da proteção à dignidade humana que se realiza no bojo das relações sociais e civis.

Nessa esteira, conquanto o autor alegue situação de frustração decorrente de suposto inadimplemento contratual, não é possível a percepção de que qualquer transtorno ou aborrecimento tenha ocorrido em intensidade tal que se configure lesão à personalidade do autor. Uma vez que o mero abalo psicológico não seja mais pressuposto ao reconhecimento dos danos morais, tampouco é pode-se afirmar que a suposta violação a disposições contratuais ou legais dê ensejo ao dever de reparação por danos desta natureza.

Pelo contrário, os Tribunais pátrios têm se mostrado resistentes ao reconhecimento do direito à indenização por danos morais pela mera constatação do descumprimento contratual, exigindo que a parte demonstre de que modo a violação do contrato implicou na violação a direitos da personalidade ou a direitos fundamentais de que é titular.

O Tribunal de Justiça do XXXXXX é rico em precedentes que excluem a incidência do direito à reparação por danos morais quando o fato gerado seja, exclusivamente, baseado no inadimplemento contratual, sem elementos que desbordem das circunstâncias ordinárias. À guisa de exemplo:

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO IRREGULAR. DANO MORAL. AUSÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.

- 1. Em se tratando de plano de saúde, incide o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), consoante consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 469.
- 2. Não sendo observado o prazo de inadimplência, estabelecido contratualmente, para o cancelamento automático do benefício, ilegal a conduta da operadora e da administradora do plano de saúde, razão pela qual é devido o restabelecimento do seguro.
- 3. 0 dano moral não decorre de simples inadimplemento contratual. O STJ entende que quebra de um contrato ou mero descumprimento contratual não gera dano moral." (STJ, AgRq 303.129).
- 4. Diante da nova configuração da sucumbência, recíproca e equivalente, os honorários advocatícios devem ser readequados à nova realidade processual, vedada a compensação, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 11 e 14, do CPC/2015.
- 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1010316, 20150910092014APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/04/2017, Publicado no DJE: 19/04/2017. Pág.: 399/416)
- DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. LEI Nº *OBRIGATORIEDADE* DEATENDIMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. NEGATIVA DECOBERTURA. PERÍODO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECUSA. EMERGÊNCIA. *DANOS* INOCORRÊNCIA. MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.
- 1. A Lei nº 9.656/1998 veda expressamente práticas abusivas perpetradas pelas operadoras de plano de saúde, tais como a negativa infundada de realização de exames e de procedimentos cirúrgicos emergenciais indicado por médico especialista.
- 2. Em atenção ao enunciado da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça, há se afirmar que a negativa da operadora de plano de saúde, sob o fundamento de que não cumpriu o prazo de carência, frustra a legítima expectativa gerada no consumidor no momento da contratação, ofendendo a boa-fé que os contratantes, por imposição legal, devem guardar.

- 3. A negativa da seguradora quanto ao procedimento médicos solicitado é abusiva, pois coloca o segurado em desvantagem exagerada.
- 4. Embora a negativa da ré em custear o tratamento indicado ao autor tenha provocado angústia aborrecimento, inexiste motivo que vislumbre justificável excepcionalidade apta tornar a compensação a título de dano moral, pois não restou demonstrado nos autos que houve qualquer indício de risco de morte da autora.
- 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1009499, 20160110420440APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 18/04/2017. Pág.: 357/420)

Além disso, não podem ser os danos morais pautados no parâmetro apontado pela exordial (R\$ XXXXXXXX), uma vez que, caso considerados existentes, seu arbitramento deverá se basear na extensão do dano alegadamente sofrido pelo requerente, de acordo com o que preceitua o artigo 944 do Código Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PONTO FACULTATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CABIMENTO. RETRATAÇÃO. DÍVIDA INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDAS. DANOS MORAIS FIXADOS EM TRINTA MIL REAIS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Se o dia de vencimento do prazo recursal é declarado ponto facultativo no órgão de interposição, o prazo fica prorrogado para o dia seguinte, nos termos do art. 184, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para afastar a intempestividade do regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

(STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no Ag: 513266 ES 2003/0060949-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/09/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2010)

Diante da necessidade de evitar o enriquecimento ilícito do autor com a fixação de quantum suficiente para compensação, visando-se a extensão do dano, impugna-se a quantia posta como base, de modo que esta seja proporcionalmente reduzida por este juízo, caso tenha sua configuração reconhecida.

### 4. CONCLUSÃO. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Com base no exposto, a Defensoria Pública do XXXXXX, no exercício da curadoria especial na defesa de Fulano de tal **e XXXXXXX,** vem requerer:

#### I- Preliminarmente:

 seja reconhecida a nulidade da citação por edital, intimando-se a parte autora para que promova a citação pessoal da sociedade requerida, nos termos alinhavados;

### II- no mérito:

- i. a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, quais sejam, a rescisão contratual e devolução em dobro dos valores pagos a título honorários advocatícios, pelos motivos expostos;
- ii. a improcedência do pedido de condenação por danos morais, com fundamento nos argumentos expostos;
- iii. subsidiariamente, no caso de procedência do pedido condenatório, seja o valor referente aos danos morais minorados até a quantia que razoavelmente se refere à real extensão do dano, no caso dos danos morais;
- III- seja a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes últimos depositados em conta vinculada ao

Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública - PRODEF.

XXXXXXX, XX de XXXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público